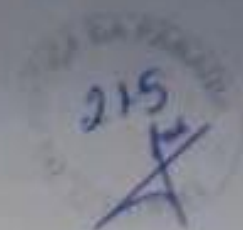




ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça



Apelação Cível n. 022.2008.000794-5/001

Relator

Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante

Itaú Seguros S/A

Apelado

Fabiano Pereira Bruz

PARECER

Cuida-se de recurso apelatório interposto pela Itaú Seguros S/A contra decisão do Juízo da Vara Única de São José de Piranhas, que julgou procedente ação ajuizada pela parte recorrida, condenando a seguradora ao pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório (DPVAT).

Aduz a apelante, em síntese, que a decisão de primeiro grau afronta as disposições da lei 11.482/2007 no tocante ao valor da indenização. Aponta, ainda, equívoco na quantificação da invalidez. Pede, ao final, o provimento do recurso para que seja revista a decisão oburgada.

Contrarrazões às fls. 200/209 pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

De saída, temos que o recurso é tempestivo, adequado e estão preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido. Preparo juntado pelo promovente às fls. 149/151.

No mérito, cumpre esclarecer que na presente lide não resta configurada hipótese reveladora do interesse público qualificado, determinante da atuação Ministerial, como consagrado pela ordem constitucional.

Por essa razão, a espécie não comporta manifestação meritória deste Órgão na condição de *custos legis*, eis que não se amolda às disposições constitucionais (artigos 127, caput¹ e 129², da CF/88) e processuais vigentes que autorizam essa atuação (de

¹ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

² Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - velar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

modo especial os artigos 81 e 82^o, do CPC³, como bem definido na Recomendação de N.^o 16^o, artigo 7.^o, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP no dia 28 de abril de 2010, e Recomendação de N.^o 001/2012⁴, expedida pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, publicada no Diário Oficial no dia 21 de agosto de 2012.

Nesse sentido, vale destacar que as partes agem litigam sobre questões privadas de expressão moral, sem qualquer repercussão social relevante, não causando ao interesse público primário ou qualificado que viabilize o pronunciamento Ministerial, estando ambas as partes devidamente representadas por seus procuradores.

A propósito, basta destacar que, na avaliação de Prof. Paulo Sérgio Pimenta dos Santos⁵ "... o 'interesse público' que legitima a intervenção ministerial (...) é o direito indisponível que transcende ao interesse das próprias partes litigantes".

Por oportuno, vale conferir alguns de caso que possui pontos de contato com o que verte dos autos, no qual o STJ pontificou o seguinte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DIREITOS INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

I. Falta ao Ministério Público legitimidade para pleitear em juízo o reconhecimento para particulares contratuantes do DPVAT – chamado de seguro obrigatório – de complementação de indenização na hipótese de ocorrência de sinistro, visto que se trata de direitos individuais disponíveis e disponíveis, cuja defesa é própria da litigância.

Agravo Regimental improvido."

Suplica ao STJ nº 2006/0212, Rel. Ministro SÉRGIO NEVES, DJR 009 21/08/2012, julgado em 08/07/2012, DJe 003 20/08/2012.

III - pleitear a seguinte ação e a ação civil pública, para a concessão de prestação pública e social de bens essenciais e de outras intervenções sociais e serviços;

IV - pleitear a ação de inconstitucionalidade ou regulamentariedade para fins de concessão de crédito e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei regulamentar respectiva;

VII - exercer a função auxiliar de controle externo, na forma da lei regulamentar respectiva, no âmbito de sua competência;

VIII - requerer diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, iniciadas no procedimento judicial de sua competência processual;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas;

Art. 82 - O Ministério Público auxilia o Poder do Juiz nas causas previstas em lei, cabendo-lhe, no processo, as mesmas poderes e funções às partes;

Art. 83 - Compete ao Ministério Público Federal:

I - nas causas em que há interesse de sociedade;

II - nas causas concernentes ao direito de petição, direito de greve, direito de trabalho, direito de família, direito de sucessão e disposições de última vontade;

III - nas ações que tenham origem criminal, não sendo de sua competência a defesa pessoal de quem não tenha sido constituído pelo Ministério Público como agente necessariamente em processo penal;

³ Doutrina sobre a natureza dos direitos do Ministério Público como órgão necessariamente em processo penal, publicada no livro de Jurisprudência, 2006, 2008, 2010, 2012, 2014, 2016, 2018, 2020.

⁴ Recomendação nº 001/2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 257 em 21/08/2012.

que Doutrina sobre a natureza dos direitos do Ministério Público como órgão necessariamente em processo penal, publicada no livro de Jurisprudência, 2006, 2008, 2010, 2012, 2014, 2016, 2018, 2020.

5. "Doutrina sobre a natureza dos direitos do Ministério Público como órgão necessariamente em processo penal, publicada no livro de Jurisprudência, 2006, 2008, 2010, 2012, 2014, 2016, 2018, 2020."

Diante do exposto, estando a qualidade da parte e a natureza da lide sem revestimento especial a obrigar manifestação do Ministério Público e ausente o interesse público primário, opina a 4ª Procuradoria de Justiça Cível, pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação.

É o parecer.

João Pessoa, 26 de março de 2013.

Marilene de Lima C. Carvalho
Marilene de Lima Campos de Carvalho
Procuradora de Justiça